



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

ALLANA BIANCHI PEREIRA

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE SOBRE AS VIOLAÇÕES AOS
DIREITOS DAS MULHERES**

**ARACAJU
2023**

P436v

PEREIRA, Allana Bianchi

Violência obstétrica : uma análise sobre as violações aos direitos das mulheres / Allana Bianchi Pereira . - Aracaju, 2023. 21 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me.Gleison Parente Pereira
1. Direito 2 Violência Obstétrica 3. Direito das Mulheres 4. Violência de gênero I. Título

CDU 34 (045)

ALLANA BIANCHI PEREIRA

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE SOBRE AS VIOLAÇÕES AOS
DIREITOS DA MULHER.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito
no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. GLEISON PARENTE PEREIRA

1º Examinador (Orientador)



Prof. Esp. ANDERSON TEINASSIS CORREIA SANTOS SANTANA

2º Examinador



Prof. Esp. DOUGLAS DOS SANTOS FRANÇA

3º Examinador

Aracaju (SE), 02 de Dezembro de 2023

Violência Obstétrica: UMA ANÁLISE SOBRE AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES^{1*}

Allana Bianchi Pereira

RESUMO

O presente artigo se desdobrará, a princípio, em um estudo sobre as práticas e procedimentos executados durante o parto, analisando como os traços da violência obstétrica se desenvolvem. Como a legislação vigente é utilizada nesses casos específicos de violência. O projeto ainda irá fazer um estudo sobre os tipos de partos, e de que modo eles se relacionam com a autonomia da mulher parturiente, bem como analisar como essas práticas violam os direitos das mulheres. Diante do tema, o objetivo principal é analisar e discutir a forma específica de violência contra a mulher, a chamada violência obstétrica. Pretende-se classificar seus conceitos e estudar as formas em que essa violência ocorre. O texto irá observar ainda o ordenamento jurídico a respeito do tema e colocar em evidência certos dispositivos e leis cuja missão é garantir o direito da mulher. Desse modo pergunta-se se um novo tipo penal faria jus a demanda no caso da Violência obstétrica. Diante do que foi o exposto o seguinte projeto apresentará as seguintes questões: quais institutos jurídicos tutelam os direitos da mulher nesse campo? Se há subsunção desta prática a algum tipo específico, quais os mecanismos de proteção às mulheres que pretendem protegê-las dessa violência. Esse projeto é um trabalho de revisão bibliográfica que pretende entender os conceitos de violência obstétrica, partindo de um estudo sobre as formas dessa violência e suas nuances, para tanto o texto abordará a teoria por meio de análises a artigos científicos, livros doutrinários e reportagem jornalísticas como principais metodologias para o projeto em geral.

Palavras-chave: Violência Obstétrica. Direito das Mulheres. Direitos. Violência de gênero.

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Gleison Parente Pereira

1 INTRODUÇÃO

É indubitável que o processo do parto é profundamente significativo na vida da mulher, sobretudo as discussões sobre as circunstâncias em que ele ocorre não são muito abordadas. Embora por vários anos as práticas traumatizantes relativas ao pré-parto e pós-parto tenham sido mantidas em silêncio, atualmente se discute a respeito delas e sobre qual a necessidade de alguns procedimentos executados diariamente por médicos e profissionais de saúde.

A violência obstétrica está presente na vida das gestantes constantemente, sendo a elas reprimido o direito de fala, escolha, informação devido à sonegação desta forma de violência.

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), as mulheres em todo o mundo experimentam abusos, maus tratos e negligências durante o parto, além de ter ameaçado o seu direito à vida, a saúde, a integridade física e a não-discriminação, informação que reafirma a violação aos direitos das mulheres.

Dentre os aspectos históricos em relação aos direitos tradicionalmente violados das mulheres estão, por exemplo, o direito ao próprio corpo, a autonomia feminina, o abuso à integridade emocional e física entre outros, fato é que como consequência disso evidencia-se os graus de violação aos direitos das mulheres.

Lansky *et al* (2019, p. 2812), define o termo da violência obstétrica como um ato violento sobre a mulher parturiente que signifique um desrespeito à sua autonomia, seus sentimentos, sua integridade física e mental.

Atualmente no Brasil existe a lei que assegura à parturiente a presença de um acompanhante mas, o que acontece é que essas legislações não são eficientes de tal modo para solucionar a ocorrência da violência e as mulheres seguem vítimas de violações aos seus direitos. (MACEDO, 208. p 34).

Em consequência disto este estudo tem o objetivo de analisar as formas específicas de violência contra a mulher, a violência obstétrica, classificar seus conceitos e demonstrar quais as formas que ela acontece e, como violam os direitos inerentes as mulheres, bem como analisar quais são os institutos jurídicos que tendem a proteger as parturientes dessas práticas e chegar à conclusão se um novo tipo faria jus à demanda no caso da Violência Obstétrica.

Tal estudo será desenvolvido em quatro seções, sendo a primeira referente a introdução do tema de estudo. A segunda remete a conceituação da violência obstétrica, buscando desenvolver as formas, abordar as práticas e procedimentos danosos e invasivos à mulher. Terceira seção é referente à violação dos direitos das mulheres, que tratará do seu

contexto histórico e como ele influencia nas violações em relação a violência obstétrica, por fim a quarta seção abordará o ordenamento jurídico, entre leis estaduais e municipais que tratam do tema, e ainda usará como parâmetro para um possível lei brasileira federal a lei venezuelana.

Os resultados obtidos foram consequência de pesquisas bibliográficas para analisar o termo “violência obstétrica”. Foi utilizada para desenvolver o trabalho a metodologia quanto aos objetivos a forma de pesquisa descritiva, já nos procedimentos foi utilizado à pesquisa bibliográfica, documental, através de teses, artigos, revistas e legislações.

2 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Esta seção tratará da conceituação da violência obstétrica da ótica de alguns autores, ademais, serão explicados as formas e procedimentos práticos em que esse tipo de violência ocorre.

A violência obstétrica é amplamente conceituada por alguns autores, esse termo foi reconhecido como um tipo de violência contra a mulher pela lei nº 38.668/07 da Venezuela. Este tipo de violência pode ser relacionado ao debate da apropriação do corpo feminino no processo da gestação ou durante o parto, isso por que existe nos casos a presença do tratamento desumanizado por parte dos profissionais de saúde que se utilizam de procedimentos exaustivos e desnecessários ocasionando a retirada ao direito de escolha que é inerente a mulher naquele momento. (SERRA 2018).

Em detrimento da legislação citada acima, o termo aplicado na lei foi definido como a apropriação do corpo feminino e dos processos reprodutivos destes corpos por profissionais de saúde ocasionando nessas praticas, tratamentos desumanizados e abusivos, retirando qualquer autonomia da mulher na decisão do seu corpo em processos que eram para ser considerado natural, o que impacta na violação ao direito da mulher.

A OMS em 2014 revelou estudos que demonstraram que as gestantes em todo o mundo sofrem abusos e constantes agressões, estão presentes nos casos registrados o desrespeito, a negligência e maus tratos durante o parto. Segundo a organização, esses tipos de agressões podem resultar negativamente na mãe e o seu bebê, por essencialmente naquele momento a mulher estar em vulnerabilidade extrema.

É como também entende Cunha (2015, p. 8):

Como os atos violentos são corriqueiros e repetem-se por vários anos, acabaram se enraizando no consciente coletivo da sociedade”, dificulta-se, então, que as mulheres reconheçam a violência ou recusem procedimentos, pois pensam ser algo inerente ao processo. Entretanto, apesar de ter se tornado rotina, essa violência tem consequência para mulher e seu bebê.(CUNHA, 2015, p. 8).

É visível que as consequências desse tipo de prática vão além da relação parturiente e profissional, ela perpassa gerações, agride a vida do bebê, a relação da mãe com o bebê, com o companheiro(a), e com as outras pessoas em volta dela enfim, o trauma causado pelos procedimentos abusivos gera efeitos negativos na vida daquela mulher.

Nesse sentido, Dultra (2017, p. 8) ressalta:

A violência obstétrica tem um conceito amplo, mas pode ser explicado de forma genérica, como a violação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres nos momentos da gravidez que consiste em: antes do parto, no parto, pós-parto e em casos de aborto. Esta violência acontece quando o processo fisiológico do parto passa por procedimentos violentos em instituições de saúde público e privada.

Nas consequências desses abusos, há indicativos que demonstram que esses traumas são condições patológicas, como por exemplo, a síndrome de estresse pós- traumático, que podem afetar na ligação da mãe com o bebê. É possível notar que o problema da violência obstétrica não fica somente no processo do trabalho de parto, ele avança ao longo da vida de uma mulher podendo gerar traumas e impactar a mãe o bebê para o resto da vida, fazendo com que ela repense antes de ter um filho por medo de passar por essas situações que são na verdade violações aos seus direito e que muitas nem imaginam.

É possível entender que essa violência não se trata apenas de uma violação física ao corpo, ela também pode ser psicológica, moral, sexual. A violência obstétrica é um gênero e em seu interior habitam várias espécies de violência contra mulher, cada uma dessas formas se alicerça dentro de tipos de agressões obstétricas. O rol de práticas dessa violência é amplo, porém algumas são consideradas principais, tal como os xingamentos, gritos e humilhações que se encaixam na violência moral, o exame de toque doloroso e a negativa de oferta de alívio da dor sendo uma violência considerada física, enfim são utilizados vários métodos que são proibidos e agravam a situação de violação ao direito da mulher.

Werner (2019) classifica os tipos de agressões como: violência física, verbal e psicológica. Segundo ele, dentro da violência física podem se constituir procedimentos desnecessários que consistem no não consentimento da mulher, exemplo: aplicação do soro com ocitocina ou exames de toque em excesso. Na violência verbal ele destaca os comentários ofensivos vindo dos profissionais de saúde, esses que causam constrangimento e humilhação a gestante, por fim a violência psicológica que é a consequência da violência

verbal, que causa na mulher a sensação de inferioridade, medo, insegurança. (WERNER 2019).

2.1 Formas da Violência Obstétrica

Com a evolução da tecnologia e o desenvolvimento da medicina os métodos e intervenções durante o processo do parto passaram por algumas modificações ao longo dos anos, como é possível verificar com o advento do parto cesáreo que se desenvolveu no intuito de contribuir para a queda da mortalidade materna e infantil, no entanto esses métodos acarretaram na perda da autonomia da mulher em face da sua administração quanto ao seu próprio corpo.

A OMS entende que há sete tipos de violência obstétrica na qual cada tipo gera conseqüências diferentes para as mulheres, e que sua prática independe do campo, seja em maternidades, clínicas privadas ou em hospitais públicos. A organização entende como esses tipos o abuso físico, sexual, verbal, a discriminação, o preconceito, o mau relacionamento entre as mulheres e os autores do serviço de saúde, o não cumprimento dos padrões profissionais de cuidado, as péssimas condições do próprio sistema de saúde.

Como já demonstrado anteriormente esse tipo de violência possuem diversas formas de desenvolvimento, segundo (Lansky *et al*, 2019, p. 2812) essas formas podem configurar violência obstétrica, como por exemplo das negativas feita ao pedido das pacientes pela administração de analgésicos, a forma como é conduzido os procedimentos, sem esclarecimento e autorização da parturiente, o desrespeito às escolhas da gestante, além das formas mais conhecidas que são a negligência, agressões física, psicológicas e verbais.

Em detrimento das diversas formas de violência obstétrica, algumas são praticadas de maneira recorrente, as quais serão exemplificadas a seguir.

AMORIM e KATZ, 2008 definem a episiotomia como um corte do períneo para que haja uma ampliação do canal de parto. Os autores Thacker e Banta que desenvolveram os estudos desse tipo de prática demonstraram evidências dos riscos associados à episiotomia, que foi, por exemplo, associado a conseqüências como: edemas, dores, infecções e hematomas. Desse modo, conclui-se que a episiotomia é uma laceração grave, de segundo grau, de modo a reparar que quando não são realizadas, as parturientes podem não sofrer nenhuma laceração ou surgir de primeiro ou de segundo grau que se curam mais rapidamente e já com a incisão da episiotomia a chance de dor pós parto é maior. (AMORIM; KATZ, 2008)

Ainda segundo Amorim e Katz (2008) no Brasil, muitos médicos se utilizam da prática que constitui uma verdadeira mutilação genital feminina, acarretando danos à saúde e ao bem-estar da mulher.

A episiotomia, ou “pique”, é uma cirurgia realizada na vulva, cortando a entrada da vagina com uma tesoura ou bisturi, algumas vezes sem anestesia. Afeta diversas estruturas do períneo, como músculos, vasos sanguíneos e tendões, que são responsáveis pela sustentação de alguns órgãos, pela continência urinária e fecal e ainda têm ligações importantes com o clitóris.

No Brasil, a episiotomia é a única cirurgia realizada sem o consentimento da paciente e sem que ela seja informada sobre sua necessidade (indicações), seus riscos, seus possíveis benefícios e efeitos adversos. Tampouco se informa à mulher sobre as possibilidades alternativas de tratamento. Desse modo, a prática de episiotomia no país contraria os preceitos da Medicina Baseada em Evidências. (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p.80).

Segundo Pulhez (2013) a prática de episiotomia, tricotomia, uso de citocina sintética, enema, fórceps, jejum de alimentos e águas, rompimento artificial da bolsa, exames de toques excessivos e a manutenção da mulher em posição horizontal são as formas mais comuns da violência obstétrica no Brasil. Ainda, segundo Wiswanathan, a prática de episiotomia, é a forma mais comum no Brasil, que se caracteriza na incisão do períneo no momento do parto vaginal. (WISWANATHAN *et al*, 2005).

Outra prática, curiosa, mas que é considerada uma violação é a restrição da posição para o parto, isso porque como já dito anteriormente, citado por Pulhez, a manutenção da mulher em posição horizontal na hora do parto também é considerado violência obstétrica.

Apesar da recomendação da Organização Mundial de Saúde, da recomendação do Ministério da Saúde, da Portaria 1.067 de 2005, RDC 36 de 2008 da ANVISA, muitas mulheres ainda são obrigadas a ficar em posição de litotomia ou supina²¹ para o parto. Essa posição prejudica a dinâmica do parto, é desconfortável para a mãe e prejudica a oxigenação do bebê. (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 107).

O ideal é que as mulheres sejam incentivadas a parir da maneira em que sentirem mais confortáveis. Outro método relacionado à violência obstétrica é o exame de toque e o uso de ocitocina e excessivo, que na verdade são intervenções de verificação e aceleração do parto:

Relatos de várias partes do Brasil referem-se à utilização rotineira de ocitocina, rompimento artificial da bolsa e a dilatação manual do colo para acelerar a dilatação, seguida de comandos de puxos, episiotomia, manobra de Kristeller²⁰ e fórceps para acelerar o período expulsivo. Caso essas manobras não resultem na saída do bebê pela vagina, ou caso haja suspeita de sofrimento fetal, recorre-se à cesárea (que é realizada quando há anestesista disponível). (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 96).

É sabido que as intervenções de aceleração executadas podem ocasionar complicações tanto para a mãe quanto para o bebê. Naqueles partos chamados normais o exame de toque é

feito para a verificação da dilatação do colo do útero, que causa certo desconforto, mas que eventualmente é aceito para os devidos fins, o que acontece e aonde mora o problema é que tal procedimento é feito repetidas vezes durante o trabalho de parto e é realizado na maioria das vezes sem esclarecimento ou pior, sem o consentimento da paciente.

De acordo com Rezende (2014):

Segundo relatos do MPF, são comuns casos de gestantes que foram amarradas e obrigadas a permanecer deitadas, sem o mínimo de liberdade para se movimentar a fim de encontrar a posição mais confortável para dar à luz seu filho, o que amplia o desconforto advindo das contrações, embora seja cientificamente comprovado que, para minimizar os incômodos das contrações, a mulher deve se movimentar e ficar na posição que se sinta mais confortável para parir. Ademais, as mulheres atendidas durante o trabalho de parto não são, muitas vezes, hidratadas ou alimentadas. (REZENDE, 2014, p.17)

O método de uso de ocitocinas, no entanto só deve ser utilizado em casos específicos, por exemplo quando houver uma ruptura prematura de membranas, ou quando há mulheres em situação de pré-eclâmpsia, DMG, podendo também ser usado no estímulo ao parto de mulheres com útero inativo e as que sofrem aborto ainda no 2º trimestre da gestação.

Para além dessas formas físicas, e como já desenvolvido e demonstrado, a violência obstétrica possui outra nuance, tal qual a violência verbal e psicológica, o abandono e o descaso cometidos pelos profissionais da saúde são constantes, como é possível analisar através dos relatos de pacientes:

Eu estava lá em cima daquela mesa de parto com as pernas para cima com o médico ali me mandando fazer força. A bebê não nascia. Daí o médico disse para eu continuar fazendo força e saiu da sala. Eu sabia que o meu bumbum estava no final da mesa, e que minha filha poderia cair no chão, pois não tinha ninguém na sala para 'pegar'. Ai eu travei todo o meu corpo durante as contrações. Eu não sabia mais o que fazer. Sandra, atendida na Maternidade Pró-Matre, Vitória-ES. (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 133).

De modo geral, “desculpas” dessa natureza constituem violência obstétrica de caráter institucional, por seus desdobramentos causais, consequentemente a ocorrência de violência obstétrica de caráter psicológico.

“Quando o médico chegou, pedi para deixar o meu marido entrar. Ele não quis deixar, mas meu marido estava com o papel da Lei que permite acompanhante no parto e ele mostrou para o médico. O médico se virou para o meu marido e disse ‘Então eu vou embora e você faz o parto’.”

C.M., atendida na rede pública, Barbacena (MG) (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p.65).

“no pós-parto me senti sozinha e muito angustiada, sem atenção das técnicas de enfermagem e/ou informações sobre meu marido e sobre meu bebê.”(REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p.65 *apud* SALGADO, 2012)

A enfermeira disse que, como eu estava “quase lá”, ela colocaria o “sorinho” em mim primeiro. Perguntei o que tinha no soro e ela falou que tinha ocitocina. Eu disse

NÃO. Ela não deu importância. Pelo contrário, disse que ia me colocar, porque ninguém ali queria um bebê morto, não é mesmo? As pessoas vão para o Hospital para ter um bebê vivo, e se eu tivesse que ir para a UTI ninguém perderia tempo achando minha veia. Ainda reclamou que a veia da minha mão era muito torta.”
Thais Stella, atendida na rede pública no Hospital Sorocabana, Lapa em São Paulo-SP (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 138).

3. A VIOLAÇÃO AO DIREITO DA MULHER

No decorrer da história humana, é sabido que as mulheres sempre foram consideradas inferiores aos homens, e essa relação patriarcal perpassa até os dias atuais. O fruto dessa relação interfere principalmente em raízes culturais, ou seja, como tal sociedade irá exibir o seu comportamento perante os demais. Há estudos que dissertam que a violência obstétrica em todo o mundo se fundamenta também nas raízes culturais. Essa narrativa nos leva ao ponto de entendimento de que independente do tratamento no processo do parto ser de mulher para mulher, as agressões não deixaram de acontecer, uma vez que essa ocorrência se tornou habitual devido aos costumes, as raízes culturais.

Ventura (2009) ressalta justamente a vivência da mulher em uma cultura na qual a mesma é silenciada em questões que pudessem levar a sua autonomia e independência em relação aos homens.

É também como entende Zanardo *et al* (2017, p. 9):

As práticas carregadas de significados culturais estereotipados de desvalorização e submissão da mulher, atravessadas pelas ideologias médica e de gênero, se tornam naturalizadas na cultura institucional. Esses significados favorecem as condições de existência e perpetuação desse tipo de violência que, por sua vez, não deve ser compreendida apenas como reflexo das precárias condições de trabalho dos profissionais

Tendo em vista essa narrativa, sobre as violações que ocorrem neste âmbito, é possível adentrarmos tanto em um entendimento geral em relação à violação, quanto específico como por exemplo, os direitos reprodutivos da mulher, que são desrespeitados constantemente nesse cenário.

A respeito dos direitos reprodutivos como uma violação específica, Dutra (2017, p.22) ressalta que:

Os direitos reprodutivos para as mulheres têm uma grande importância aos movimentos feministas, pois são as mulheres, na grande maioria das vezes, as que respondem sozinhas as consequências da vida sexual quando engravidada, sendo encarregadas na criação, educação dos filhos e a se prevenir da gravidez com anticoncepcionais, camisinha, etc., como se a responsabilidade fosse apenas delas e os homens não acham que têm responsabilidade em uma gravidez.

Em geral a violação perpassa a hipótese específica e ganha um lugar de destaque quando tratada do ponto de vista de uma violência de gênero, isso porque o fato desse tipo de violência atingir primordialmente as mulheres e, por conseguinte ser uma violação grave aos direitos das mulheres, assim como a violência doméstica nos traz evidências de um aspecto de violência de gênero, desse modo a violência obstétrica é vinculado a preceitos de gênero, uma vez que a maternidade é algo próprio às mulheres.

É como novamente entende Dutra (2017, p. 32):

A violência no pré parto, durante o parto e após o parto, é tão natural, que não enxerga-se como violência de gênero, pois muitas mulheres não sabem que sofrem ou sofreram este tipo de abuso. A gravidez é um fato fisiológico que ocorre apenas nos seres que nasceram com o sexo feminino, por tanto é um tipo de violência de gênero.

A OMS em 2014 publicou uma declaração a respeito da prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Nesta declaração foi associada que tais práticas relativas à violência obstétrica violam os direitos das mulheres, como diz:

No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação.(OMS, 2014, p. 1).

A declaração ainda trata de possíveis medidas para solucionar as violações com destaque para o apoio dos governos e parceiros do desenvolvimento social para a pesquisa e ação contra o desrespeito e maus-tratos, evidenciar os direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, produzirem sistemas de responsabilização e apoio significativo aos profissionais entre outras medidas que podem ser adotadas para viabilizar soluções mediante as práticas abusivas e o desrespeito aos direitos das mulheres nesse âmbito da violência.

4. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Este último tópico usará como exemplo a lei nº 17.097/2017 em âmbito estadual que trata da violência obstétrica no Brasil. Ainda demonstrará como exemplo de legislação que supostamente poderia ser uma garantia para a não violação dos direitos das mulheres, a lei nº 11.108/2005 Lei do acompanhante, e analisará a Lei nº 38.668/2007, da Venezuela como parâmetro para uma possível lei federal no Brasil.

No Brasil, os projetos que visam alterar o cenário de não normalização da violência obstétrica se fazem representado pela lei Estadual sancionada que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica, o reconhecimento do termo é encontrado na legislação estadual do Estado de Santa Catarina, em seu art. 2º menciona:

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Segundo Dutra (2017, p.36)

O projeto de que origem a essa lei, foi proposta pela ex-deputada estadual Angela Abino (PCdoB) foi apresentada em 2013, mas só em dezembro de 2016 que o projeto de lei foi aprovado, depois de muita mobilização das mulheres e entidades profissionais ligadas ao combate de violência obstétrica e graças ao apoio da comissão de Saúde da Assembleia como a promoção do parto humanizado.

Essa referida lei pode ser vista como inspiração para uma futura positivação federal visto que ela se encaixa também como medidas para viabilizar a solução das violações, ela também o objetivo de informar sobre a violência obstétrica, observando de onde esse tipo de violência pode despontar, no ponto de vista de profissionais da saúde, pessoas da família da gestante e parturiente, demonstrando os meios em que essa violência pode ser relacionada.

Esta lei ainda elenca políticas públicas que devem ser realizadas, entre esses mecanismos estão à produção de cartilhas que contenha informações de todos os direitos da gestante e parturiente, espalhadas pelos hospitais, unidades básicas de saúde.

Em legislação vigente, para uma garantia mais precisa dos direitos das parturientes e gestantes, o que se tem no Brasil é a lei federal nº 11.108/2005, lei do acompanhante que garante à presença de um acompanhante a mulher parturiente:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)”

No entanto, no Brasil, de acordo com dados relatados no dossiê Rede Parto do Princípio (2012) é possível ver a recorrência da negativa desse direito a mulher:

A professora Juliana Santos, que estava prestes a dar à luz quando concedeu esta

entrevista, visitou no mês passado o Hospital Christóvão da Gama, também em Santo André, para conhecer a maternidade. “Foi decepcionante ouvir que devido ao fato do meu plano de saúde cobrir apenas enfermaria e não quarto, meu marido não poderia ficar comigo após o nascimento do nosso filho”, declarou. O hospital informou, por meio de nota, que o acompanhante permanece durante o pré-parto e o parto. “O pós-parto imediato é feito sob supervisão da equipe de Recuperação Pós-Anestésica. Só depois a mãe vai para o quarto” afirma a nota.(BRASIL, 2012, p. 22).

A empresária Keli Mcgee deu à luz em maio de 2010, no Hospital Beneficência Portuguesa de Santo André. Keli relata que funcionários alegaram que não havia paramentação (roupas adequadas) para que o marido acompanhasse o nascimento da filha. “Foi preciso fazer um grande escarcéu para que a equipe emprestasse a paramentação dos médicos. Por pouco não perdeu o nascimento. Além disso, após o parto, precisou sair imediatamente da sala de cirurgia”, afirmou.(BRASIL, 2012, p. 21).

Em demonstrativo do alcance da violência, Lazzeri (2015, p 1.) relata que em um visão integral que 25% das mulheres brasileiras foram desrespeitadas na gestação, dentro do geral, 71 % delas não tiveram o direito do acompanhante atendido.

Em relação a uma lei federal que regulamente essa prática e puna os agentes que à executam, no Brasil ainda não se tem uma lei vigente que regulamente esse direito. O Projeto de Lei Nº 7633/2014 proposto pelo Ex - Deputado Jean Wyllys, pretendia no seu artigo 13 define o que é violência obstétrica:

Art. 13 – Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos (as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo (a) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, em situação de abortamento e no pós-parto/puerpério.

Para a realização de soluções imediatas, o que se tem no Brasil, e pode ser usado enquanto uma lei específica não tipifica esse tipo de crime é o código penal. Ele abrange comportamentos suscetíveis que se enquadram em casos de violência obstétrica. Como por exemplo as condutas na modalidade culposa, disposta no artigo 18, inciso II do Código Penal, que dispõe do resultado por negligência, imprudência ou imperícia.

No caso das violações que ocorrem de forma verbal, o código dispõe sobre os crimes contra a honra, em seu artigo 138 à 140, que designa os crimes de calúnia, difamação e injúria, que pode se encaixar nas atitudes passíveis de acontecer na forma de violência psicológica sofrida pela mulher na hora do parto, exemplo os comentários maldosos, as piadas, ofensa à dignidade e todas essas formas verbais.

Logo, podemos utilizar o código Penal como mecanismo cabível para proteção contra as violações ao direito da mulher, bem como a violência obstétrica.

Ainda em países da América latina, já se encontra um avanço nessa relação. A Venezuela é um exemplo claro, no seu texto legal o Estado sinaliza o problema, esclarecendo suas características e impondo sanções para tais condutas.

O que acontece na Venezuela por intermédio da Lei nº 38.668/2007 é a determinação da violência obstétrica, caracterizando-se em seu artigo 15 formas de violência contra a mulher:

Artigo 15. – São consideradas formas de violência de gênero contra a mulher:

13. Violência obstétrica: A violência obstétrica é entendida como a apropriação dos corpos e dos processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, que se expressa no tratamento desumanizador, no abuso da medicalização e na patologização dos processos naturais, resultado na perda da autonomia e da capacidade de agir livremente. Decidir sobre seu corpo e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

Essa lei, no seu processo geral busca a garantia do direito das mulheres a uma vida livre de violência, nesse contexto ela busca agir na promoção de mudanças nos comportamentos socioculturais, esses que asseguram a desigualdade de relações de gênero, a legislação em tela não só discute essas questões, bem como caracteriza o termo da violência obstétrica e traz sanções para os comportamentos produzidos pela forma de violência.

A lei sob exame, em seu artigo 51 identifica ainda quais as condutas que podem ser relacionadas a esse tipo de violência, bem como determina a pessoa que executa tal conduta:

Artigo 51. - Serão considerados atos que constituam violência obstétrica executado por pessoal de saúde, consistindo em:

1. Não responder a emergências de maneira oportuna e eficaz obstetrícia.
2. Forçar a mulher a dar à luz em posição supina e com ela pernas levantadas, havendo os meios necessários para realizar parto vertical.
3. Impedir o apego precoce do menino ou menina a sua mãe, sem causa médica justificada, negando-lhe possibilidade de carregá-lo e amamentá-lo ou amamentar imediatamente após o nascimento.
4. Alterar o processo natural do parto de baixo risco, através de uso de técnicas de aceleração, sem obter o consentimento voluntário, expresso e informado da mulher.
5. Praticar parto por cesariana, existindo condições para o parto natural, sem obtenção do consentimento voluntário, expresso e informado das mulheres.

E para sanção, caso ocorra tais condutas a lei define o pagamento de multa ao responsável, sendo o profissional responsável submetido a procedimento disciplinar correspondente.

Sendo considerados culpados, após a sentença condenatória, além de estar sujeitos ao procedimento disciplinar, os culpados deverão participar de programas de orientação, com o intuito de alterar seus comportamentos e condutas violentas, a fim de se evitar a reincidência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início deste artigo foi apresentado o termo da violência obstétrica como um tipo específico de violência contra a mulher. Esse artigo é um estudo sobre as práticas e procedimentos executados durante o parto, analisando como os traços da violência obstétrica se desenvolvem, e que busca analisar como a legislação vigente é utilizada nesses casos específicos de violência.

Centralizando o seu objetivo principal em analisar e discutir a forma específica de violência contra a mulher, a chamada violência obstétrica, a proposta era se um novo tipo faria jus a demanda no caso da Violência Obstétrica.

A princípio, buscou-se definir a violência obstétrica, relacionando-a como condutas violentas que as gestantes e parturientes sofrem no seu pré, durante ou pós-parto, foi demonstrado que os atos sofridos geram consequências para as mulheres, não só no momento específico do parto, mas pode perdurar por longo prazo, também foram demonstradas algumas formas de violência obstétrica, podendo observar como elas acontecem, sem a autorização da mulher, promovendo uma série de violações aos seus direitos.

Passada a sua caracterização quanto violência, fora discutida a violência obstétrica como uma violência de gênero, visto que ela é inerente a mulher. Para tanto foi abordado o ponto dos direitos reprodutivos e sexuais como exemplo de violação ao direito da mulher e dos direitos humanos, neste tópico foi demonstrado uma narrativa do ponto de vista histórico para apresentar a relação das atitudes abusivas deste tipo de violência com a construção histórico, cultural do papel da mulher na sociedade.

Por fim foi discutido os comandos legislativos que servem para garantir a proteção da mulher nesse tipo de violência específico, usada como exemplo a Lei nº11.108/200, Lei do acompanhante, foi demonstrada a falha que essa lei apresenta, visto que ela é desrespeitada e por vezes a mulher e o familiar que tem o direito de acompanhá-la não possuem essa informação, que é isolada da vítima por parte dos profissionais que estão ali também com o dever de auxiliar e fazer daquele momento o mais tranquilo possível.

Também foi exposta uma lei em âmbito estadual, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica, e que reconhece o termo da violência obstétrica.

Superada essas questões entre caracterização do termo, dispositivos vigentes que buscam medidas para viabilizar essa prática e garantir a não violação aos direitos das mulheres, surge como grande ponto deste trabalho e possível solução para o tema, a lei da Venezuela que por meio do seu texto legal busca a garantia do direito das mulheres a uma vida livre de violência. Primeiramente é essencial que haja formas capazes de garantir os cuidados necessários a parturiente e gestante, pois como já foi demonstrado nem sempre o que tem que ser efetivamente cumprido, é.

Por meio desse estudo, é possível identificar a violência obstétrica tanto como um problema no sistema de saúde pública, quando na rede privada, ela prevalece em todo o país, não importando seu grupo social. Para tanto seria viável políticas públicas com foco na sociedade, mas principalmente nos profissionais de saúde, para que através de programas de conscientização e educação, o problema em tela ganhe devida notoriedade, uma vez que o problema na maioria dos casos se dá no interno, ou seja, as práticas abusivas são executadas pelos profissionais de saúde, e as conseqüências se dão posteriormente, na vida da mãe, quando não se tratar de uma violência física.

Uma conseqüência dessa exclusão de informação, tanto dos direitos quanto do tema em si, é o desconhecimento por grande parte das mulheres, da lei do acompanhante, lei que está em vigor desde 2005 mas que muitas não sabem que tem esse direito, devido essa informação não ser disseminada como deveria.

Tendo em vista que o Brasil ainda não tem uma legislação federal específica que trate dessa relação, e apesar de que seja possível a responsabilização dos agentes, civil e penalmente, é válido tomar por base o exemplo da legislação Venezuelana, tendo em vista o reconhecimento da existência dessa violência por meio de uma Lei Federal, prevendo seu conceito, sua forma e aplicando sanções quando necessárias, desta maneira uma possível forma para amparar a integridade física, bem como todos os ramos em que a violência obstétrica atinge, seria a caracterização desta, em uma conduta típica, unindo as sugestões, sendo assim seria necessário a disseminação das políticas públicas, estudos, estáticas que demonstram a força desse tipo de violência, os programas de reeducação dos profissionais de saúde e ao final, caso as medidas mencionadas não fossem suficientes para estagnar as práticas abusivas, surgiria à criação de um novo tipo penal.

Deste modo, este estudo é uma contribuição para a temática, enaltecendo os pontos pertinentes, visto que pouco se fala sobre o tema. Logo, deve-se admitir que esse artigo não põe fim ao estudo e sim um ponto de partida, que busca dar reconhecimento ao tema e propor discussões e debates acadêmicos e jurídicos, e que eles tenham participação da sociedade, principalmente as mulheres que se encontram nesta relação e quase sempre estão distantes da realização desses discursos para que ocorra uma transformação social

REFERÊNCIAS

ARAÚJO COELHO, J.; DIA DE ANDRADE, A. F.; VASCONCELOS DE ALMEIDA, B. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: A AGRESSÃO SILENCIOSA NAS SALAS DE PARTO. *Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas*, v. 5, n. 9, p. 721-724, 8 set. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/22182/17104>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BARROS, Bruno Mello Correa; RUVIARO, Rianne; RICHTER, Daniela. A violação dos direitos fundamentais na hora do parto: uma análise da autonomia e empoderamento da mulher. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, SP, v. 5, n.1, p. 67-104, 2017. Disponível em: http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/204/pdf_1. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei N.º 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei N.º 17.097, de 17 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ", 1994,

Belém do Pará. Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf> . Acesso em: 20 abr. 2023.

CUNHA, C. C. A. Violência obstétrica: uma análise sob o prisma dos direitos fundamentais. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10818/1/2015_CamilaCarvalhoAlbuquerqueCunha.pdf f. Acesso em: 18 out. 2023.

DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena, Assembleia das Nações Unidas, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20e%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> Acesso em: 19 out. 2023.

DUTRA, Juliana Cardoso Dutra. Violência obstétrica: mais um exemplo de violação aos direitos das mulheres. Santa Rita: Universidade Federal da Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11399/1/JCD29112017.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

JARDIM, Danúbia Mariane Barbosa; MODENA, Celina Maria. A Violência Obstétrica no Cotidiano assistencial e suas Características. **Revista latino-americana de enfermagem**. 2018; vol. 26, e3069. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/r/lae/a/rMwtPwWKQbVSszWSjHh45Vq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 abr. 2020.

LANSKY, Sônia et al. Obstetric violence: influences of the Senses of Birth exhibition in pregnant women childbirth experience. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 8, p. 2811-2824, ago. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019000802811&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 abr. 2023.

LAZZERI, Thais. Vítimas da violência obstétrica: o lado invisível do parto. 4 ago. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/08/vitimas-da-violencia-obstetrica-o-lado-invisivel-do-parto.html>. Acesso em: 5 Set. 2023.

MACEDO, Tammy Rodrigues Cavaleiro de. A violência obstétrica como violência institucional de gênero: uma leitura crítica e feminista. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6138/1/TRCMacedo.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PULHEZ, Mariana Marques. A violência obstétrica e as disputas em torno dos direitos sexuais e reprodutivos. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)**. Florianópolis, 2013. Disponível em: https://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372972128_ARQUIVO_PULHEZ_MarianaMarques_fazendogenero10_ST69.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

REDE PARTO DO PRINCÍPIO. Violência Obstétrica – “Parirás com dor”. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Brasília. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/doc%20vcm%20367.pdf>
Acesso em: 25 abr. 2023.

SANTOS, Andreza Santana. Uma análise da violência obstétrica à luz da teoria do bem jurídico: a necessidade de uma intervenção penal diante da relevância do bem jurídico tutelado. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28252/1/Andreza%20Santana%20Santos.pdf>.
Acesso em: 25 abr. 2023.

SERRA, M. C. M. Violência obstétrica em (des)foco: uma avaliação da atuação do judiciário sob a ótica do TJMA, STF e STJ. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2159/2/MaianeSerra.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA GUIMARÃES, Flávia. Reconhecimento da Violência Obstétrica no Ordenamento Jurídico Brasileiro e no Estado de Santa Catarina. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/31092/1/VIOL%C3%8ANCIA%20OBST%C3%89TRICA%20UMA%20VIOLA%C3%87%C3%83O%20AOS%20DIREITOS%20HUMANOS%20N%C3%83O%20RECONHECIDA%20NO%20ORDENAMENTO%20JUR%C3%8DDICO%20BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

REZENDE, Carolina Neiva Domingues Vieira de. Violência Obstétrica: Uma ofensa a direitos humana ainda não reconhecida legalmente no Brasil. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5969/1/20812390.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

Tesser CD, Knobel R, Andrezzo HF de A, Diniz SG. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. Rev Bras Med Fam Comunidade [Internet]. 24º de junho de 2015;10(35):1-12. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/1013>. Acesso em: 20 out. 2023.

VENEZUELA. Lei nº38.668, de 23 de abril de 2007. Ley Orgánica el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia. Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência. La Asamblea Nacional De La República Bolivariana de Venezuela, Caracas.

VENTURA, Mirian. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA. 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: VIVÊNCIAS DE SOFRIMENTO ENTRE GESTANTES DO BRASIL. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://journals.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/847>. Acesso em: 15 set. 2023.

ZANARDO, G. L. DE P. et al.. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: UMA REVISÃO NARRATIVA. **Psicologia & Sociedade**, v. 29, p. e155043, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2017v29155043>. Acesso em: 25 abr. 2023.

WERNER, L. Tipos de violência obstétrica. Disponível em: <https://ufrgs.br/jordiq172-violenciaobstetrica/violencia-obstetrica>. Acesso em: 16 abr. 2023.

WISWANATHAN M. et al. **The Use of Episiotomy in Obstetrical Care**: A Systematic Review: Summary. 2005 May. In: AHRQ Evidence Report Summaries. Rockville (MD): Agency for Healthcare Research and Quality (US); 1998-2005. 112.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: Uma revisão narrativa. Porto Alegre, p.01-11, 09 out. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 25 abr. 2023